

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, para estabelecer que no mínimo de 3% da frota de táxis sejam adaptados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os municípios deverão observar que no mínimo 3% da frota de táxis sejam adaptados às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Os municípios deverão observar que no mínimo 3% da frota de táxis sejam adaptados às pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo estabelecer que os municípios reservem, no mínimo, 3% (três por cento) das permissões de taxi adaptados às pessoas com deficiência, tendo em vista que no Brasil as pessoas com deficiência encontram dificuldades para exercerem sua cidadania, mesmo com as imposições constitucionais e legais.

Assim sendo, conforme prescreve o Decreto Legislativo nº 186 de 2008, que “*aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007*”, não podemos nos omitir de tomar medidas efetivas para fomentar a mobilidade das pessoas com deficiência neste país. O texto dessa Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional.

Deste modo, é razoável a imposição na Lei de Mobilidade Urbana de percentual mínimo de táxis adaptados voltados a atender pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência delinea que os “*estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível*”.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei como instrumento de inclusão social e viabilidade do exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal - PSD/RS